

N. F. Nº - 232884.0002/20-3

NOTIFICADO - NORSA REFRIGERANTES S. A.
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU SANTANA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Notificado deixou de efetuar a retenção do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo ao ICMS incidente na prestação de serviço de transporte realizada por empresa transportadora não inscrita no Estado da Bahia. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$4.602,64, por deixar de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado (07.09.03), ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 11 a 16 (frente e verso), demonstrando a sua tempestividade. Reclamou que o fisco deveria ter investigado se o transportador não efetuou o recolhimento do imposto devido. Apresentou cópia de CT-e incluído no demonstrativo de débito para comprovar que o transportador destacou o ICMS no documento fiscal. Assim, requereu a intimação de todos os prestadores de serviço relacionados no demonstrativo de débito para verificação do efetivo recolhimento do imposto. Em face da exigência em duplicidade, requereu a declaração de nulidade da presente notificação.

Classificou a multa de 60% sobre o valor do imposto como desproporcional, causando dano ao patrimônio do contribuinte, em afronta ao princípio constitucional que veda o confisco, previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Apresentou decisões de Tribunais de Justiça e do STF acerca do percentual adequado para imposição de multas.

Invocou que seja levado em consideração o benefício da dúvida, previsto no art. 112 do CTN, para efeito de aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte.

Pidiu que todas as intimações fossem enviadas para o seu representante legal identificado à fl. 16.

O notificante presentou informação fiscal às fls. 40 e 41. Destacou que o notificado queria que o fisco provasse que não recebeu do transportador o imposto de sua responsabilidade. Explicou que não tem acesso à documentação fiscal de transportadora não inscrita no Estado da Bahia. Porém, disse que não encontrou registros de pagamentos via GNRE vinculados aos CT-e indicados no demonstrativo de débito.

Esteve presente à sessão de julgamento o representante legal do notificado, Alexandre Albuquerque, OAB/PE 25.108.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos

no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato, quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual, nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A lide consiste na falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da contratação de prestações de serviço de transporte junto a empresas não inscritas neste Estado.

O inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.014/96, considera o contratante de serviço de transporte interestadual e intermunicipal como responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto relativo aos serviços prestados. Por outro lado, o § 2º do art. 8º da Lei nº 7.014/96, prevê que o regulamento poderá restringir a aplicação do regime em relação a determinadas prestações.

O art. 298 do RICMS, por sua vez, restringiu o regime de substituição tributária por retenção, às prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste Estado, na condição de normal, e quando as prestações fossem realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, ou quando envolvessem repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

No caso em lide, todas as prestações de serviço de transporte foram realizadas por empresas que não possuíam inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Não há como prosperar a pretensão do notificado, de que fosse realizada uma diligência fiscal para verificação de eventual recolhimento do imposto pelos transportadores. A responsabilidade pelo pagamento do imposto é do notificado, e cabe a ele a comprovação de seu recolhimento, o que não foi feito no presente processo.

Não há razão de invocação para aplicação do benefício da dúvida, previsto no art. 112 do CTN, na decisão do presente processo. Entendo não existir dúvidas acerca da responsabilidade atribuída ao notificado, para pagamento do imposto exigido no presente lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232884.0002/20-3**, lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES S. A.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.602,64**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA— JULGADOR